

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5050793-50.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ADAO DUMER TOLEDO

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que os valores recebidos, acumuladamente, a título de diferenças de aposentadoria complementar, estão abrangidos pelo regime de tributação a que se refere o art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, introduzido pela Lei n. 12.350/2010 e alterado pela Lei nº 13.149/2015.

Na espécie, os valores foram recebidos no ano-calendário de 2014, no âmbito de reclamação trabalhista.

O acórdão recorrido, valendo-se da fundamentação da sentença, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos e argumentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos:

A lei assegurou a aplicação do regime de competência para verbas recebidas de forma acumulada, incluindo apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria pagos pela Previdência Social das entidades políticas (caput do art. 12-A da Lei 7.713/88). O legislador não contemplou os benefícios pagos por entidades de previdência complementar, razão por que o § 3º do art. 2º da IN 1.127/11, sucedido pelo § 3º do art. 36 da IN RFB nº 1.500/2014, de mesma redação, ateu-se ao comando legal. No entanto, a jurisprudência tem entendido que o pagamento em atraso de parcelas de diferenças de aposentadoria complementar enseja a aplicação do regime de competência, sob pena de afrontar o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mensalmente, e não o valor total do benefício recebido, sujeito à retenção do imposto com a alíquota majorada. [...] O próprio legislador tributário, mediante a Lei nº 13.149/15, deu

nova redação ao art. 12-A da Lei 7.713/88, determinando sua aplicação para todos os rendimentos recebidos acumuladamente (*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês*). Dessa forma, impõe-se reconhecer a procedência do pedido para declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda incidente sobre as diferenças de complementação de aposentadoria, nos termos do art. 12_A, da Lei 7.713/88. Ressalto que no caso não há que se falar em isenção do imposto de renda referente aos juros de mora recebidos, já que o processo não trata de verbas trabalhistas recebidas no contexto de despedida ou de rescisão do contrato de trabalho. Assim, devem os valores recebidos de uma só vez, incluindo os juros de mora, serem diluídos pelo número de meses correspondentes, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88.

O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, **por entender** que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ:

A Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, alterou a redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 para determinar a tributação de Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente sem a restrição anteriormente existente de aplicação somente em caso de rendimento do trabalho ou daqueles outros rendimentos quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, **no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 1405/2010)**. Não se tratando de tributação exclusiva, os rendimentos em questão estarão sujeitos ao ajuste anual do Imposto

de Renda. (REsp. n.º 1.590.478, relator o Ministro Mauro Campbell, julgado no dia 14 de junho de 2016)

Relatados no essencial, passo a decidir.

VOTO

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, sendo cabível quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

Por questões de direito material, deve-se entender os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda.

Para demonstrar a divergência, necessário o confronto do acórdão recorrido com acórdão paradigma de Turma Recursal de região diferente, da própria TNU ou do STJ (art. 14, § 4º). Também é possível que se utilize, para tais fins, enunciado de súmula da TNU ou do STJ.

No presente caso, o pedido merece ser conhecido, pois o acórdão recorrido julgou o ponto controvertido em sentido contrário ao entendimento posto no acórdão paradigma e este é o entendimento que melhor se alinha com as normas jurídicas incidentes.

A controvérsia reside no seguinte ponto: saber se os valores recebidos, acumuladamente, a título de diferença de aposentadoria complementar, devem ser tributados pelo regime de competência, mediante a aplicação das tabelas vigentes no mês de competência a que se referem ou, ao contrário, devem ser tributados exclusivamente na fonte, de forma separada das demais verbas tributáveis e alusivas ao ano-calendário em que os valores foram efetivamente recebidos.

Até o exercício de 2010, os valores recebidos acumuladamente, por meio de processos judiciais, eram tributados pelo regime de caixa, mediante a aplicação da tabela do IRPF vigente no ano-calendário respectivo.

A partir do exercício de 2011, por força da Lei n.º 12.350/2010, os valores recebidos acumuladamente passaram a ser tributados exclusivamente na

fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Essa lei, contudo, excluía desse regime os valores recebidos a título de previdência complementar. Somente em 2015, com efeito para o exercício de 2016, através da Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, tal restrição foi removida.

Dessa forma, os valores recebidos acumuladamente entre os anos-calendários de 2010 e 2015, a título de previdência complementar, não estão abrangidos pelo regime de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Isso não significa, contudo, que os valores devam ser tributados pelo regime de caixa, aplicado antes da vigência da Lei n.º 12.350/2010, mas pelo regime de competência, mediante a aplicação das tabelas de imposto de renda vigentes ao tempo da competência a que se referem, porém não pelo regime de tributação exclusiva na fonte.

Isso porque, mesmo antes da Lei n.º 12.350/2010 vir a lume, a jurisprudência já havia consolidado entendimento, no sentido de que os valores recebidos acumuladamente em decorrência de demanda judicial, não poderiam ser tributados pelo regime de caixa, previsto na redação originária do art. 12 da Lei n.º 7.713/88:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.** (grifei)

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp. n.º 1.118.429, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado no dia 24 de março de 2010)

Na época, os contribuintes lutaram pela substituição do regime de caixa pelo regime de competência, mediante a aplicação das tabelas de imposto de renda vigentes ao tempo da competência a que se referem, tendo sido este pleito, como dito, sido acolhido pelo Judiciário.

Mais tarde, quando, finalmente, veio a alteração legislativa pela Lei n.º 12.350/2010, com o banimento do regime de caixa, a forma de apuração que o substituiu, contudo, não foi esta sacramentada pela jurisprudência, mas o regime de tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Segundo tal sistemática, o valor do imposto é retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Dessa forma, como alternativa ao regime de caixa, existem os regimes de competência mediante a aplicação das tabelas vigentes à época em que o valor deveria ter sido pago e aquele mediante tributação exclusiva na fonte, com tributação em separado e aplicação das tabelas progressivas vigentes no mês do recebimento dos valores.

A segunda opção foi aquela escolhida pelo legislador da Lei n.º 12.350/2010, quando excluiu, no primeiro momento, os valores recebidos a título de aposentadoria complementar, e a segunda a opção acolhida pela jurisprudência que se consolidou quando julgamento do repetitivo acima mencionado.

Em respeito à opção do legislador, mantém-se a exclusão das verbas em comento, nos termos da regra posta na aludida lei ordinária, porém aplica-se o regime de competência consagrado pela jurisprudência.

Este é o entendimento do STJ, mencionado no acórdão paradigma, julgado em 2016, bem como na jurisprudência consolidada da referida Corte, formada desde então:

No cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do

CPC/1973 (REsp
1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe
14/05/2010). (AgInt no AREsp 1.284.482, relator o Ministro Mauro
Campbell, julgado no dia 04 de setembro de 2018)

Em tais termos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao incidente, para fixar a seguinte tese: “os valores recebidos, acumuladamente, a título de diferença de aposentadoria complementar, entre os anos-calendários de 2010 e 2015, devem ser tributados pelo regime de competência, mediante a aplicação das tabelas vigentes ao mês/ano a que se referem.”

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5050793-50.2017.4.04.7100/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ADAO DUMER TOLEDO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA – IRPF. VALORES RECEBIDOS, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 12.350/2010 PARA OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2010 A 2015. REGIME DE COMPETÊNCIA MEDIANTE A APLICAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 13.149/2015 PARA OS VALORES RECEBIDOS A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 2016. REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE E EM SEPARADO DOS DEMAIS RENDIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto pelo ente público, nos termos do voto do Juiz Relator, para fixar a seguinte tese: "os valores recebidos, acumuladamente, a título de diferença de aposentadoria complementar, entre os anos-convênios de 2010 e 2015, devem ser tributados pelo regime de competência, mediante a aplicação das tabelas vigentes ao mês/ano a que se referem." Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 228).

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Relator